



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000197/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.104 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente FACULDADES CATOLICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/09/2002

CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA.

Inexistindo pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência em relação às competência de março e maio de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.058.827-4*) para cobrança das contribuições previdenciárias no importe de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, conforme determina o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela lei 9.711/98.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 37/51.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 159/166.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente em parte às fls. 266/274, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2004

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado fato gerador de contribuição previdenciária, proceder-se-á ao lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal competente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO INICIAL. ART. 150, § 4º, ART. 173, I, CTN.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como sua revogação pela Lei Complementar nº 128/2008, o prazo decadencial das contribuições sociais passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Constatado pagamento parcial do tributo, a decadência tem por marco inicial a ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, CTN.

Inexistindo pagamento, a decadência tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, segundo o art. 173, I, CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/05/2004

MULTA. JUROS E TAXA SELIC.

As contribuições sociais, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação, sujeitam à incidência de juros, multa e aplicação da taxa SELIC.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 304/312.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 28/7/16 (fl. 278) e apresentou seu recurso tempestivamente em 26/8/16 (fl. 279). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como relatado acima, o crédito tributário destes autos decorre da falta de retenção e recolhimento dos 11% incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra.

Não há questionamentos acerca da natureza dos serviços consubstanciados em tais documentos, tão pouco quanto a forma de sua prestação.

Em verdade, o recurso em análise ancora-se em dois pontos: um relativo à decadência; outro, a uma ação civil pública que teria motivado o lançamento.

Quanto à última matéria, é de se observar que não há uma linha sequer no acórdão de impugnação abordando-a. Aqui, sustenta a recorrente que a extinção do processo judicial que teria determinado a autuação (proc **2007.34.00.007681-6**) seria motivo suficiente a cancelar a exigência.

Não é bem assim. Pode-se notar do relatório fiscal que foram identificados fatos geradores para os quais não houvera o recolhimento/confissão do respectivo tributo, o que impõe ao Fisco o dever de constituir o crédito tributário a eles atinentes, independentemente de qualquer determinação judicial nesse sentido.

Já no que diz respeito à primeira matéria, insurge-se a recorrente quanto ao dispositivo utilizado pelo julgador de piso para a aferição da decadência. No caso, utilizou-se do artigo 173, I do CTN, quando, a seu ver, deveria ter-se utilizado do artigo 150 do mesmo diploma.

Pois bem.

A decisão guerreada assentou a tese de que o pagamento antecipado, apto a atrair a regra do artigo 150 do CTN, deveria ser aferido em relação a cada prestador de serviços. Confira-se excerto do voto:

Feitas estas considerações, tem-se que as competências **03/2000, 01/2001 a 09/2001 e 11/2001**, independentemente de recolhimento, estão atingidas pela decadência, posto decorridos mais de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, cujo prazo, para a competência **11/2001** expirou em **31/12/2006**, tendo a ciência da autuação ocorrido em **11/12/2007**.

No tocante a competência **12/2001**, consta o único lançamento denominado DBM - DBM Engenharia LTDA; CNPJ 29.209.129/0001- 96, e não houve recolhimentos parciais, pelo que neste caso atrai a regra do art. 173, I, CTN.

Em relação a esta competência, o vencimento da obrigação de efetuar o recolhimento do tributo devido, iniciou-se em 01/01/2002, e, portanto, considera-se como primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo poderia ter sido lançado a data de 01/01/2003, cujo expiração do prazo para o lançamento ocorreu em 31/12/2007, pelo que não está alcançado pela decadência, tendo a ciência da autuação em 11/12/2007.

No tocante as competências 01/2002 a 06/2002, 08/2002 e 09/2002, resumo no quadro abaixo as regras aplicáveis, considerando-se a existência de pagamento parcial ou não decorrente de retenção, em relação a cada prestador de serviço, objeto do lançamento fiscal, conforme Planilhas de Notas Fiscais Apresentadas – Retenção, elaboradas pela autoridade fiscal (fls. 52 a 81), integrante dos autos. Reproduz-se, outrossim, os lançamentos decadentes das competências anteriores já discorridas neste voto:

[...]

Não obstante, a 2ª Turma da CSRF, em uma outra composição, é bem verdade, já enfrentou o tema, quanto então asseverou que a aplicação daquele artigo 150 deveria levar em conta os fatos geradores segundo a sua capitulação legal e não necessariamente em relação a cada prestador de serviço.

Veja-se fragmento do voto condutor do acórdão **9202-008.286**, da lavra do então Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho:

Nesse passo, para deslinde da controvérsia faz-se necessário verificar se houve ou não recolhimento de contribuições previdenciárias no interstício abrangido no lançamento e,

mais especificamente, se eventuais pagamentos poderiam ser considerados para a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

De se esclarecer que a Lei nº 8.212/1991 alberga obrigações tributárias das mais diversas, com fatos geradores e alíquotas distintas, bem assim com sujeitos passivos variados. Tem-se, dentre outras, as contribuições:

- a) de empregados e trabalhadores avulsos, sobre a remuneração (art. 28, I);
- b) de contribuintes individuais, sobre a remuneração (art. 28, III);
- c) patronais, sobre a folha de salários (art. 22, I);
- d) de segurados facultativos, sobre a receita da comercialização de sua produção rural (art. 25);
- e) de empregadores rurais pessoas físicas, sobre a receita da produção rural (art. 25);
- f) da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio (art. 22, § 6º);
- g) recolhidas por subrogação, em razão de serviços prestados, mediante seção de mão-de-obra (art. 33).

Com efeito, para que se possa considerar a ocorrência de pagamento antecipado é necessário que restem comprovados recolhimentos de contribuições de mesma espécie, ou seja, contribuições que guardem identidade relativamente à regra matriz de incidência tributária. Aqui não se está a exigir o recolhimento de rubrica específica, pois o entendimento pacificado neste Colegiado, expresso no Acórdão 9202-01.413 é de que

Nesse sentido, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não descaracteriza a antecipação de pagamento para o restante calculado e recolhido indicado pela folha de pagamento do empregador. (Grifou-se)

No caso que ora se examina a autuação teve como fundamento o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (com a redação da Lei nº 9.711/1998), c/c o § 5º do art. 33 da mesma lei. Confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Art. 33. [...]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Desse modo, para que restasse comprovado o pagamento antecipado seria necessário que o Sujeito Passivo carresse aos autos documentos comprobatórios de recolhimentos relacionados à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, nas competências objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, ainda que relativamente a outras prestadoras de serviços não evidenciadas na autuação.

Pois bem.

Adotando-se o entendimento acima e valendo-me das verificações promovidas pelo julgador de primeira instância, quando identificou recolhimentos parciais no tocante aos 11% nas competências de março e maio de 2002, tenho que no que toca **a esses dois meses**, o lançamento deva cancelado.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência em relação às competência de março **e** maio de 2002.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti